

Portaria n.º 2:265

Atendendo ao que representou a Direcção do Albergue das Crianças Abandonadas, pedindo autorização para levantar dos seus fundos disponíveis a importância de 20.000\$, e, no caso de eles serem insuficientes, vender em hasta pública o prédio que possui na Calçada de Agostinho Carvalho, 17, freguesia dos Anjos, para ocorrer à despesa de construção, na sua propriedade sita no Alto da Boa Vista, Estrada do Calhariz, 44 a 49, freguesia de Bemfica, de uma dependência destinada a recolher crianças de ambos os sexos de 3 a 8 anos de idade, dando assim cumprimento ao legado instituído por D. Gertrudes Rosa Dias;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:266

Atendendo ao que representou o Asilo dos Órfãos e Infância Desvalida de Braga, também conhecido por Asilo de Infância Desvalida de D. Pedro V, ao qual foi anexado o Conservatório das Órfãs do Menino de Deus, pedindo autorização para vender vários títulos de papéis de crédito que possui, de diversas entidades financeiras privadas, e converter o respectivo produto em títulos da dívida pública consolidada, devendo o seu averbamento ser feito a favor do Asilo de D. Pedro V e Conservatório do Menino de Deus, visto a propriedade dos títulos lhe pertencer;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Conselho de Administração**Decreto n.º 6:588**

Tendo em vista o disposto nos decretos com força de lei n.ºs 5:636, 5:637 e 5:638, de 9 de Maio de 1919, que organizaram em Portugal os seguros sociais obrigatórios na doença, desastres de trabalho em todas as profissões, invalidez, velhice e sobrevivência;

Considerando que a parte fundamental de execução dos seguros sociais está no recenseamento da população sujeita aos seguros, para assim atingir todos os interessados numa obra de tam grande alcance social;

Considerando que as operações do recenseamento devem ser reguladas em normas que tornem eficaz o curso das autoridades administrativas e militares com os agentes e delegados do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Hei por bem decretar que as instruções regulamentares e mais preceitos para a plena execução dos serviços de recenseamento para efeito dos seguros sociais sejam assim reguladas:

Artigo 1.º O recenseamento da população, para o efeito de execução dos decretos com força de lei de 10 de Maio de 1919, que criaram os seguros sociais obrigatórios na doença, desastres no trabalho, velhice, invalidez

e sobrevivência, far-se há por concelhos e freguesias no continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes.

§ único. O recenseamento compreenderá:

1.º Todos os indivíduos de ambos os sexos, dos quinze aos setenta e cinco anos, que residam no concelho ou bairro e que não tenham rendimento anual superior a 900\$, ou salário, ordenado ou remuneração correspondente, de qualquer ocupação ou profissão que exerçam.

2.º Todos os indivíduos que tiverem qualquer espécie de rendimento, remuneração, ordenado, soldo ou salário anual superior a 900\$.

Art. 2.º O recenseamento e todos os serviços conexos serão realizados sob a superintendência do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, pela acção do pessoal externo e interno do mesmo Instituto e agentes recenseadores, aos quais será prestado o indispensável concurso por todas as autoridades civis e militares e todas as corporações e funcionários públicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria.

§ único. O Conselho de Administração poderá delegar, se assim o julgar conveniente, num dos seus vogais ou numa comissão escolhida de entre os seus membros os poderes executivos que lhe competem na superintendência dos serviços do recenseamento.

Art. 3.º Em cada um dos distritos administrativos do continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes haverá um delegado do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, escolhido de entre o pessoal indicado no artigo anterior, sob cuja direcção e responsabilidade ficam todos os serviços e operações relativos ao recenseamento do respectivo distrito, conforme estas instruções e outras que lhe forem dadas pelo Conselho de Administração do mesmo Instituto.

Art. 4.º O recenseamento será nominal, compreenderá toda a população indicada no § único do artigo 1.º existente no continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes, devendo abranger os que se acharem ausentes temporariamente, mas cujo domicílio seja no continente.

§ 1.º O recenseamento da população a que se refere o § único do artigo 1.º será feito por meio de boletins (modelo oficial) onde se inscreverão todas as informações relativas aos habitantes que neles são pedidas, a saber:

Nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, estado, profissão, associação de socorros mútuos na doença com sede no concelho ou caixa de reformas onde está inscrito, propriedade, empresa ou estabelecimento onde se exerce nesta data a sua profissão, concelhos onde é proprietário, concelhos onde é patrão, concelhos onde cobra quaisquer rendimentos, residência habitual, salário diário, importância anual dos salários, vencimentos ou ordenado mensal, importância anual dos vencimentos ou ordenados, importância dos outros rendimentos.

§ 2.º Todos os impressos necessários para as operações do recenseamento serão fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 5.º Todas as pessoas são obrigadas a responder às perguntas feitas no boletim. As respostas serão escritas legivelmente a tinta pelo recenseado ou por pessoa da sua confiança.

§ 1.º O recenseamento será feito de casa em casa devendo o recenseador preencher o boletim sempre que o recenseado o não possa fazer no acto da apresentação do respectivo boletim.

§ 2.º Se qualquer pessoa em condições de ser recenseada, habitualmente residente na freguesia, estiver ausente, o recenseador procurará obter dos vizinhos as informações necessárias para o preenchimento do boletim respectivo.

§ 3.º Os indivíduos que se recusarem a preencher ou